



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003612-21.2015.4.04.7101/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE : LILIAMAR BARTELLT DE QUADROS

ADVOGADO : JOÃO CARLOS BORGES NOBREGA

APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ZONA DE FRONTEIRA. ARTIGOS 70 e 71 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTO. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

A concessão de adicional de penosidade, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112/90, está condicionada à prévia regulamentação que defina os parâmetros para sua percepção. Não é possível o reconhecimento de direito à percepção de adicional de atividade penosa, em razão do exercício de cargo público em zona de fronteira, com base em ato regulamentar referente a carreira distinta.

Não se reconhece ao servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico remuneratório, desde que preservado o montante global de seus rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de abril de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8230151v6** e, se solicitado, do código CRC **A62F5594**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003612-21.2015.4.04.7101/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE : LILIAMAR BARTELLT DE QUADROS

ADVOGADO : JOÃO CARLOS BORGES NOBREGA

APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a ação, ajuizada por servidora pública federal em face da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, objetivando ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de atividade penosa, por trabalhar em zona de fronteira, com base no artigo 71 da Lei n.º 8.112/90. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restando suspensa, no entanto, a exigibilidade da cobrança em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, a autora postulou seja afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a incidência da prescrição. No mérito, requereu seja reconhecida a aplicabilidade das disposições contidas no artigo 71 da Lei n.º 8.112/90 e no Decreto n.º 493/92, com a fixação do respectivo adicional em 30% do seu vencimento básico, sendo pagas as parcelas vencidas e vincendas, desde o início do exercício da função desempenhada, devidamente corrigidas.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

I - Primeiramente, anoto que a sentença monocrática já afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não havendo interesse recursal





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da autora em relação a esse pedido, razão pela qual julgo prejudicada à apelação no ponto.

II - Quanto ao prazo prescricional, correta a sentença ao estabelecer a incidência da prescrição quinquenal. Em se tratando de vantagem de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Mantenho, pois, a sentença no tópico.

III - A controvérsia *sub judice* cinge-se ao direito da autora à percepção de adicional de atividade penosa, por trabalhar em zona de fronteira.

Os artigos 70 e 71 da Lei n.º 8.112/90 dispõem sobre o pagamento de adicional de atividade penosa aos servidores públicos federais, nos seguintes termos:

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. (grifei)

Com efeito, em se tratando de norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, não há como impor à Universidade a concessão da referida vantagem aos autores, antes da definição dos parâmetros para a sua percepção.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei expressamente prevê. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário arvorar-se da condição de legislador, para estabelecer os requisitos para a concessão de adicional de atividade penosa.

A despeito de já ter sido editada a Portaria n.º 633/2010, da Procuradoria Geral da República, estabelecendo valores e período durante o qual o adicional é devido, entre outros critérios, a matéria não foi regulamentada no âmbito do Poder Judiciário, não sendo possível estender a servidor vinculado a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

este disciplina pertinente a carreira distinta, ainda que sob fundamento de isonomia (súmula n.º 339 e súmula vinculante n.º 37, ambas do STF).

Sobre o tema, permito-me transcrever excerto da sentença reproduzida no voto proferido no julgamento da AC n.º 5001604-85.2013.404.7119/RS, de minha Relatoria:

2. Mérito

2.1 Do adicional de fronteira

Trata-se de demanda em que a parte autora busca o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de atividade penosa, em razão de exercer seu cargo em zona de fronteira, conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.112/90, in verbis:

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.- grifei

Assim, verifica-se que a eficácia do art. 71 da Lei nº 8.112/90 está condicionada a ato normativo regulamentador.

A este passo, por meio da edição da Lei nº 8.270/91 foi criada, para os servidores públicos federais, a Gratificação Especial de Localidade - GEL, nos seguintes termos:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias. (Regulamento) (Vide Lei nº 9.527, de 1997)

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;*
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;*
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;*
- d) (Vetado). (grifei)*

Mais tarde, através do Decreto nº 493/92, sobreveio a regulamentação da Gratificação Especial de Localidade, in verbis:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 1º A Gratificação Especial de Localidade referida no art. 17, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será concedida aos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em exercício em zonas de fronteiras ou nas localidades referidas no Anexo a este Decreto.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos seguintes percentuais:

a) quinze por cento, no caso de exercício em capitais;

b) trinta por cento, no caso de exercício em outras localidades.

§ 2º O pagamento da gratificação é devido a partir do inciso do exercício do servidor na localidade para que foi designado, cessando com o seu deslocamento da localidade ou quando da exclusão desta da relação constante do Anexo a este Decreto.

§ 3º Os servidores já domiciliados nessas localidades passam a perceber a referida vantagem a partir da publicação deste Decreto.

§ 4º A vantagem de que trata este Decreto não se incorpora aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 2º Considera-se localidade, para efeito do disposto no art. 1º, as áreas de difícil acesso, inóspitas, e de precárias condições de vida constantes da relação em Anexo.

Parágrafo único. O deslocamento do servidor para ter exercício em outra localidade, por necessidade do serviço e em caráter temporário, não implicará em perda da gratificação de que trata este Decreto.

Art. 3º A gratificação de que trata este Decreto somente será concedida a servidores que se encontrem no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo, nas localidades especificadas no Anexo.

(...) (grifei)

Não obstante, com a edição da Lei n.º 9.527/1997, a denominada Gratificação Especial de Localidade (GEL), estabelecida pela Lei nº 8.270/1991, foi extinta, sendo o seu valor transformado em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a ser corrigida, a partir de então, nos mesmos índices e datas dos reajustes gerais dos servidores públicos federais, nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão. (grifei)

Desse modo, o adicional de atividade penosa, apesar de continuar sendo previsto no art. 71 da Lei nº 8.112/90, deixou de ser regulamentado e, por conseguinte, deixou de ser pago aos servidores públicos federais.

Disso decorre a conclusão de que, para ser plenamente eficaz e permitir o recebimento do adicional pelos servidores que atuam em faixa de fronteira, o art. 71 da Lei nº 8.112/90 deve ser regulamentado.

Na presente ação, a parte autora fundamenta seu pedido em precedentes jurisprudenciais que reconhecem o direito ao adicional em questão, utilizando, por analogia, ato regulamentar de carreira diversa, tal como a Portaria nº PRG/MPU nº 633/2010, editada pelo Procurador-Geral da República, que disciplinou o pagamento do adicional de atividade penosa para os integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público Federal.

Entretanto, o pedido versa sobre o reconhecimento do direito à percepção de benefício no mesmo valor alcançado a uma carreira completamente distinta daquela da qual o autor faz parte, o que impede a aplicação do princípio da isonomia no caso em tela. Ressalte-se que o Ministério Público constitui um órgão autônomo e desvinculado de qualquer poder, que possui administração e orçamento próprios. Logo, os efeitos de seus atos regulamentares não podem ser estendidos a servidores de carreiras absolutamente distintas, cujos vencimentos são diferentes, inexistindo, portanto, tratamento anti-isonômico no fato de haver regulamentação restrita à determinada carreira.

Assim, considerando que o pagamento do adicional de penosidade está condicionado à superveniência de regulamento direcionado à carreira específica, e não existindo este até o presente momento, impõe-se a improcedência do pedido.

No mesmo sentido, transcrevo o recente precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PENOSIDADE. REGULAMENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO.

Considerando que o pagamento do adicional de penosidade está condicionado à superveniência de regulamento, e não existindo este até o presente momento na esfera do Poder Executivo, o pedido merece ser julgado improcedente.

(TRF/4, AC 5001719-57.2013.404.7103/RS, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/02/2014) - grifei





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por todo o exposto, improcedente a pretensão posta na exordial no que pertine ao pagamento do adicional de fronteira, resta, conseqüentemente, prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. (grifei)

Nessa vertente, é o entendimento desta Corte, conforme os precedentes abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ZONA DE FRONTEIRA. ARTIGOS 70 e 71 DA LEI Nº 8.112/90. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA PGR/MPU Nº 633/2010. IMPOSSIBILIDADE. CARREIRA DIVERSA. 1) A concessão de adicional de penosidade, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112/90, está condicionada à prévia regulamentação que defina os parâmetros para sua percepção. 2) Inviável que se reconheça o direito ao adicional de atividade penosa, em razão do exercício do cargo em zona de fronteira, com a utilização, por analogia, de ato regulamentar de carreira diversa, tal como a Portaria nº PRG/MPU nº 633/2010, editada pelo Procurador-Geral da República, que disciplinou o pagamento do adicional de atividade penosa para os integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público Federal. 3) Eventuais decisões legislativas alterando critérios de concessão de gratificações, ou mesmo a ausência de regulamentação para a carreira específica do autor não importam em inconstitucionalidade ou extinção do direito social previsto no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016446-96.2014.404.7002, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/11/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ZONA DE FRONTEIRA E LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. ARTIGOS 70 e 71 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTO. NECESSIDADE. 1. A percepção de adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112/90, está condicionada a prévia regulamentação, que defina os parâmetros para sua concessão. 2. Não é possível aplicar, por analogia, ato normativo infralegal que disciplinou o pagamento de adicional de atividade penosa para carreira distinta daquela que integram os autores. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003682-66.2014.404.7103, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/07/2015)

Com relação à assertiva de que a Lei n.º 9.527/97 contém vício de inconstitucionalidade, uma vez que revogou o artigo 17 da Lei n.º 8.270/91 e do Decreto nº 493/92 (que dispunha sobre a gratificação especial de localidade), suprimindo do ordenamento jurídico um direito social, em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social, não há como acolhê-la. A despeito do caráter





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fundamental dos direitos sociais (e, portanto, dos direitos dos trabalhadores/servidores), a garantia inserta no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, não se lhes aplica, porquanto restrita a direitos e garantias individuais. Tampouco o servidor público possui direito adquirido à manutenção de regime jurídico (incluído o padrão remuneratório), à revelia de alteração legislativa promovida por norma de ordem pública.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. EXCLUSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE. LEI N. 11.143/2005 E RESOLUÇÃO/CNJ Nº 13/2006. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA.

(STF, 2ª Turma, MS 27342, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/06/2014, DJe-152 DIVULG 06/08/2014 PUBLIC 07/08/2014 - grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(STF, Pleno, RE 563708, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-081 DIVULG 30/04/2013 PUBLIC 02/05/2013 - grifei)

Ementa: processual civil e administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário: porte de remessa e retorno dos autos. Preparo. Ausência de comprovação do recolhimento. Deserção configurada. Deficiência na formação do apelo extremo. Aplicação, mutatis mutandis, da súmula 288/STF. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 1. O preparo recursal consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito à regularidade formal do recurso interposto, e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade. 2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. 3. In casu, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pela agravante e determinou sua intimação para que recolhesse os valores correspondentes ao recurso extraordinário, por não vislumbrar que a mesma preenche os requisitos necessários para concessão do





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

benefício da gratuidade, providência não atendida pela agravante. 4. Aplicação, mutatis mutandis, da súmula 288/STF, verbis: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Precedentes. 5. O acórdão recorrido assentou: CIVIL E ADMINISTRATIVO - Servidor público estadual do grupo magistério - Regime jurídico - Direito adquirido - Inexistência - Orientação pacífica do STF - Transformação do salário em subsídio - Extinção do adicional por tempo de serviço - Lei específica para diversas categorias - Ausência de ofensa aos princípios da igualdade, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos - Lei posterior para o magistério - Tempo de serviço - Regência genérica - Necessidade de criação, por lei, de critérios para a concessão do benefício - Incidentes de Uniformização de jurisprudência e de Inconstitucionalidade de Lei Estadual - Deflagrações injustificáveis - Apelação - Improvimento - 1) Segundo pacífica orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico ou remuneratório - 2) Editada lei específica transformando o sistema de remuneração em subsídio, não há de se falar em ofensa aos princípios da igualdade, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos - 3) A posterior edição de lei específica para o grupo magistério, na qual há previsão de que a remuneração observará o tempo de serviço, por si só, não autoriza o pagamento do adicional correspondente, se a nova norma não definiu critérios e parâmetros para a concessão do benefício - 4) Não há lugar para deflagração de incidente de uniformização de jurisprudência se os acórdãos apontados como divergentes enfrentaram situações jurídico-funcionais diferentes - 5) Se restou evidente que a norma alegada inconstitucional não violou qualquer preceito da Lei Maior, desnecessária se mostra instauração de incidente de inconstitucionalidade, mormente se a matéria está pacificada no âmbito da Corte e, se o vício estivesse configurado, o reconhecimento não teria proveito para o julgamento da lide - 6) Apelação improvida. (fl. 127). 6. Agravo regimental desprovido.

(STF, 1ª Turma, ARE 677681 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 05/06/2012, DJe-125 DIVULG 26/06/2012 PUBLIC 27/06/2012 - grifei)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor público militar. Adicional de inatividade. Extinção pela Medida Provisória 2.131/2000. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI 638807 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29/06/2011 PUBLIC 30/06/2011)

Nem se diga que a inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei n.º 8.270/91 decorre da circunstância de ter revogado implicitamente o artigo 71 da Lei n.º 8.112/90, dando ensejo, a supressão da norma revogadora, ao esvaziamento da norma constitucional que previa a vantagem pecuniária. Ainda





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que tal revogação implícita tenha efetivamente ocorrido, não se reconhece ao servidor direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico remuneratório, desde que preservado o montante global de seus rendimentos, e as vantagens pecuniárias no serviço público não estão acobertadas pela imutabilidade assegurada pela cláusula pétreia (art. 60, § 4º, da CF).

A tais fundamentos, não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, razão pela qual merece ser mantida a sentença também quanto ao mérito.

Em face do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão recorrida não contrariou nem negou vigência aos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.



Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8230150v4** e, se solicitado, do código CRC **6B96A0A9**.

